Processo n.: @PCR 13/00726722
Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 1141, de 09/12/2011, no valor de R$ 300.000,00, à Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola
Responsáveis: Carlos Fontana, Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola e Jurandi Domingos Agustini
Procuradores:
Ricardo Augusto Ferro Halla e outros (da Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola e de Carlos Fontana)
Cíntia de Cássia Neves Oneda (de Jurandi Domingos Agustini)
Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 128/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, *b* e *c*, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pela então SDR de Lages à Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, no montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente à Nota de Empenho n. 1141, de 09/12/2011.

2. Condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, o Sr. ***CARLOS FONTANA***, inscrito no CPF sob o n. 385.365.449-53, Presidente da Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola em 2011, e a pessoa jurídica ***ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA KI-BOLA***, inscrita no CNPJ sob o n. 07.544.771/0001-99, ao pagamento da quantia de ***R$ 300.000,00*** (trezentos mil reais), fixando-lhes ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o ***recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da ocorrência dos fatos geradores do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, haja vista as seguintes irregularidades:

2.1. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, em virtude da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 48, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c o princípio da economicidade (subitem 2.1.1 do Relatório do Relator);

2.2. Realização de despesas que não têm relação com o projeto aprovado, contrariando o disposto nos arts. 37, *caput,* da Constituição Federal, 16, *caput,* da Constituição Estadual e 43, II, e 66, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Décima, I e II, do Contrato de Apoio Financeiro n. 17.467/2011-0 (subitem 2.1.2 do Relatório do Relator);

2.3. Realização de despesas após o período de aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 43, VI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Clausula Sétima, VIII, do Contrato de Apoio Financeiro n. 17.467/2011-0 (subitem 2.1.3 do Relatório do Relator);

2.4. Realização de despesas irregulares com tarifas bancárias, contrariando o disposto no art. 43, III, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 c/c a Cláusula Sétima, VII, do Contrato de Apoio Financeiro n. 17.467/2011-0 (subitem 2.1.4 do Relatório do Relator);

2.5. Ausência de comprovação da utilização/devolução referente ao resultado da aplicação financeira não contabilizado no Balancete de Prestação de Contas, em descumprimento ao disposto nos arts. 42, XII, e 70, VI, ambos do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.1.6 do Relatório do Relator).

3. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. ao Sr. ***CARLOS FONTANA***, já qualificado, as seguintes multas:

3.1.1. R$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação de orçamentos de estabelecimento comercial dos membros da Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola, contrariando o disposto no art. 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.2 do Relatório do Relator);

3.1.2. R$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de comprovação de aplicação da Contrapartida, contrariando o disposto nos arts. 52, 53 e 70, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Cláusula Quarta, I e II, do Contrato de Apoio Financeiro n. 17.467/2011-0 (subitem 2.2.3 do Relatório do Relator);

3.1.3. R$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da participação de outros patrocinadores sem comprovação de que as receitas tenham revertido ao projeto, descumprindo o disposto no art. 70, XIII, c/c o art. 44, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.4 do Relatório do Relator).

3.2. ao Sr. ***JURANDI DOMINGOS AGUSTINI***, ex-Secretário de Estado, inscrito no CPF sob o n. 084.485.239-20, as seguintes multas:

3.2.1. R$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**,** pela concessão de incentivo pelo SEITEC sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL -, contrariando o disposto nos arts. 1º e 6º da Lei (estadual) n. 13.792/06 e 3º e 9º, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 2.080/09 c/c os arts. 37, *caput,* da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (subitem 2.3.1 do Relatório do Relator);

3.2.2. R$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário, contrariando os arts. 11, I, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e os arts. 37, *caput,* da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.3.2 do Relatório do Relator);

3.2.3. R$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de apreciação do projeto pelo Conselho de Desenvolvimento Regional, contrariando o disposto nos arts. 16 e 36 do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (subitem 2.3.3 do Relatório do Relator).

4. Declarar a Associação Esportiva e Recreativa Ki-Bola e o Sr. Carlos Fontana impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

Ata n.: 10/2021
Data da sessão n.: 31/03/2021 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC